REGULAMENTO (CE) N.º 584/2001 DA COMISSÃO

de 26 de Março de 2001

que altera os Regulamentos (CE) n.º 1103/2000 e (CE) n.º 1926/2000 que prevêem a concessão da indemnização compensatória às organizações de produtores, em relação ao atum entregue à indústria de transformação durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999 e o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 104/2000 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [1] e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 27.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 104/2000 substituiu o Regulamento (CEE) n.º 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que adopta a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura [2], com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001. O artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 104/2000 prevê a concessão de uma indemnização às organizações de produtores relativamente ao atum entregue à indústria transformadora, antigamente prevista no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92.

(2) Nos termos dos Regulamentos (CE) n.º 1103/2000 [3] e (CE) n.º 1926/2000 [4], a indemnização prevista no artigo 18.º do Regulamento (CEE) n.º 3759/92 foi concedida, respectivamente, de 1 de Julho a 30 de Setembro e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro de 1999 às organizações de produtores em relação ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso superior a 10 kg por unidade, ao atum albacora (*Thunnus albacares*) com um peso não superior a 10 kg por unidade e ao gaiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*].

(3) De acordo com as autoridades espanholas, alguns membros da organização de produtores OPTUC (Organización de Productores de Túnidos Congelados) deixaram de ser membros desta organização em Junho de 1998 e tornaram-se membros da organização de produtores Opagac (Organización de Productores Asociados de Grandes Atuneros Congeladores de España). Em 16 de Outubro de 2000, as autoridades espanholas comunicaram dados finais à Comissão relativos às quantidades de atum vendidas e entregues à indústria de transformação pelos membros das organizações de produtores em causa, no período compreendido entre 1 de Julho de 1995 e 30 de Junho de 1998. Estes dados finais vieram alterar os dados enviados à Comissão em 30 de Julho de 1998, na sequência da mudança de empresas e de navios da OPTUC para a Opagac.

(4) Os dados comunicados pelas autoridades espanholas afectam efectivamente a repartição das quantidades elegíveis para compensação pelas duas organizações de produtores interessadas nos períodos compreendidos entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999 e entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, estabelecidas respectivamente no anexo do Regulamento (CE) n.º 1103/2000 e no anexo do Regulamento (CE) n.º 1926/2000.

(5) É, pois, necessário alterar em consequência os Regulamentos (CE) n.º 1103/2000 e (CE) n.º 1926/2000.

(6) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1103/2000 é substituído pelo texto que figura no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 1926/2000 é substituído pelo texto que figura no anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

[1] JO L 17 de 21.1.2000, p. 22.
[2] JO L 388 de 31.12.1992, p. 1.
[3] JO L 125 de 26.5.2000, p. 18.
[4] JO L 230 de 12.9.2000, p. 10.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 2001.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro de 1999, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

1. *(em toneladas)*

Atum albacora *(Thunnus albacares)* com peso superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização
Opagac	1 835,411	0	1 835,411
OPTUC	1 212,810	0	1 212,810
OP 42 (Can.)	196,277	0	196,277
Orthongel	1 604,884	205,236	1 810,120
APASA	0	0	0
Madeira	0	0	0
UE — Total	4 849,382	205,236	5 054,618

2. *(em toneladas)*

Atum albacora *(Thunnus albacares)* com peso não superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização
Opagac	1 603,622	50,322	1 653,944
OPTUC	706,830	22,181	729,011
OP 42 (Can.)	0	0	0
Orthongel	2,467	0,077	2,544
APASA	0	0	0
Madeira	0	0	0
UE — Total	2 312,919	72,580	2 385,499

3. *(em toneladas)*

Gaiado *(Euthynnus Katsuwonus pelamis)*	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização
Opagac	6 030,949	1 416,642	7 447,591
OPTUC	4 995,189	1 173,347	6 168,536
OP 42 (Can.)	282,770	0	282,770
Orthongel	25,619	6,018	31,637
APASA	921,880	0	921,880
Madeira	107,270	0	107,270
UE — Total	12 363,677	2 596,007	14 959,684»

ANEXO II

«ANEXO

Repartição, pelas organizações de produtores, das quantidades de atum susceptíveis de beneficiar da indemnização compensatória relativamente ao período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro de 1999, com quantidades por fracção de percentagem de indemnização

1. *(em toneladas)*

Atum albacora *(Thunnus albacares)* com peso superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização
Opagac	2 990,747	0	2 990,747
OPTUC	2 651,937	943,088	3 595,025
OP 42 (Can.)	108,256	0	108,256
Orthongel	1 777,962	109,592	1 887,554
APASA	0	0	0
Madeira	0	0	0
UE — Total	7 528,902	1 052,680	8 581,582

2. *(em toneladas)*

Atum albacora *(Thunnus albacares)* com peso não superior a 10 kg/unidade	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização
Opagac	4 019,423	11,635	4 031,058
OPTUC	2 525,672	110,640	2 636,312
OP 42 (Can.)	0	0	0
Orthongel	0	0	0
APASA	0	0	0
Madeira	0	0	0
UE — Total	6 545,095	122,275	6 667,370

3. *(em toneladas)*

Gaiado *[Euthynnus (Katsuwonus) pelamis]*	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 100 %	Quantidades que podem ser objecto de indemnização a 50 %	Total das quantidades que podem ser objecto de indemnização
Opagac	5 766,904	460,494	6 227,398
OPTUC	5 718,278	456,610	6 174,888
OP 42 (Can.)	159,639	0	159,639
Orthongel	1,190	0	1,190
APASA	0	0	0
Madeira	0	0	0
UE — Total	11 646,011	917,104	12 563,115»